



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.849 - MG (2020/0014772-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : C E M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO E DE LATROCÍNIO, AMBOS NA MODALIDADE TENTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO EM OPOSIÇÃO AO RELATÓRIO SOCIAL DO CENTRO DE INTERNAÇÃO E COM BASE NA GRAVIDADE DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada está na mais absoluta sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que o Julgador, ***"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"*** (HC 351.942/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017, sem grifos no original).

2. Além disso, a Corte local logrou pontuar motivos concretos para o fim de manter a medida socioeducativa de internação: **a)** a gravidade concreta dos atos infracionais, — roubo majorado pela comparsaria, na modalidade tentada, praticado contra duas vítimas; e latrocínio tentado contra o policial que o perseguiu —, **b)** o exíguo período de permanência do adolescente na internação, por apenas nove meses, considerada a extrema gravidade dos atos praticados, **c)** as observações feitas no Plano Individual de Atendimento (PIA) carreados aos autos às f. 25/37: ***"...o adolescente apresenta-se imaturo quanto a reflexão sobre sua participação e responsabilidade no ato que ensejou a internação. O mesmo ainda não apresenta uma compreensão sobre a gravidade do ato cometido e as consequências produzidas por sua ação. O adolescente apresenta características de ser influenciável, pouca capacidade crítica e imaturidade."*** (fl. 32) ***Constou, ainda, que o adolescente fazia uso de cinco cigarros de maconha por dia, além de fazer uso de bebidas alcóolicas."*** e **d)** o diminuto lapso entre a elaboração desse relatório e o desligamento do adolescente da medida de internação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.849 - MG (2020/0014772-0)

AGRAVANTE : C E M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de agravo regimental interposto por C. E. M. contra decisão na qual neguei provimento ao especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 181):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO E DE LATROCÍNIO, AMBOS NA MODALIDADE TENTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO EM OPOSIÇÃO AO RELATÓRIO SOCIAL DO CENTRO DE INTERNAÇÃO E COM BASE NA GRAVIDADE DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO."

O Agravante insiste no argumento de que "[...] a gravidade da infração, por si só, não justifica a manutenção da medida de internação.", e que, "[e]m atenção aos princípios da excepcionalidade, brevidade e atualidade, deve a medida socioeducativa de internação ceder espaço às demais modalidades quando assim o caso indicar. Nesse raciocínio, as circunstâncias pessoais do adolescente e sua resposta ao programa a que está sendo submetido devem interferir com preponderância." (fls. 193-194).

Pontua que "[n]o caso concreto houve recomendação expressa da equipe socioeducativa no sentido de que deveria o adolescente ser desligado (e-STJ fls.46 - 53). E não há que se cogitar das ponderações Constantes do PIA de 'e-STJ fls.30 – 42', como forma de justificar a medida. Referidas considerações foram encaminhadas ao juízo em 20.11.2017, cerca de três meses após a prática do ato infracional e apenas dois meses após a admissão no Centro Socioeducativo." (fl. 194).

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação do regimental pelo colegiado da Sexta Turma para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.849 - MG (2020/0014772-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO E DE LATROCÍNIO, AMBOS NA MODALIDADE TENTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO EM OPOSIÇÃO AO RELATÓRIO SOCIAL DO CENTRO DE INTERNAÇÃO E COM BASE NA GRAVIDADE DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada está na mais absoluta sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que o Julgador, ***"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"*** (HC 351.942/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017, sem grifos no original).

2. Além disso, a Corte local logrou pontuar motivos concretos para o fim de manter a medida socioeducativa de internação: **a)** a gravidade concreta dos atos infracionais, — roubo majorado pela comparsaria, na modalidade tentada, praticado contra duas vítimas; e latrocínio tentado contra o policial que o perseguiu —, **b)** o exíguo período de permanência do adolescente na internação, por apenas nove meses, considerada a extrema gravidade dos atos praticados, **c)** as observações feitas no Plano Individual de Atendimento (PIA) carreados aos autos às f. 25/37: ***"...o adolescente apresenta-se imaturo quanto a reflexão sobre sua participação e responsabilidade no ato que ensejou a internação. O mesmo ainda não apresenta uma compreensão sobre a gravidade do ato cometido e as consequências produzidas por sua ação. O adolescente apresenta características de ser influenciável, pouca capacidade crítica e imaturidade."*** (fl. 32) ***Constou, ainda, que o adolescente fazia uso de cinco cigarros de maconha por dia, além de fazer uso de bebidas alcóolicas."*** e **d)** o diminuto lapso entre a elaboração desse relatório e o desligamento do adolescente da medida de internação.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão agravada não merece reparos.

Está contido nos autos que o ora Agravante, após cumprir nove meses de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação pela prática de atos infracionais análogos a roubo e a latrocínio, ambos na modalidade tentada, beneficiou-se com a decisão de fls. 57-58, em que "[...] a *douta magistrada* a quo *declarou extinta a execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente e determinou a sua desinternação, com a baixa dos autos.*".

Irresignada, a Acusação recorreu ao Tribunal de origem, que deu provimento à apelação *"para manter a medida de internação aplicada ao adolescente, nos moldes pretendidos pelo Ministério Público, com revisão a cada seis meses, nos termos do art. 121, § 2º, do mesmo Estatuto."* (fl. 105).

Nessa ocasião, a Corte local restabeleceu a medida socioeducativa de internação com lastro **a)** na gravidade dos atos infracionais, **b)** na necessidade de se observar a proporcionalidade da execução da medida em relação à ofensa cometida; e **c)** no contido no Plano Individual de Atendimento (PIA), onde constou ser o adolescente imaturo, sem compreensão sobre a gravidade do ato cometido e das consequências produzidas; além de ser influenciável e possuidor de pouca capacidade crítica; e de fazer uso de cinco cigarros de maconha por dia, além de bebidas alcoólicas. É o que se lê nestes trechos do acórdão impugnado (fls. 101-105, sem grifos no original):

"Ao que se vê dos autos foi aplicada ao adolescente, ora apelado, a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com revisão obrigatória a cada seis meses em razão da prática dos atos infracionais análogo às condutas tipificadas no ad. 157, § 3º, na forma do ad. 14, II, e art. 121, § 2º inciso V, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

*O adolescente foi acautelado provisoriamente no dia 18/08/2017 e a equipe técnica responsável pela avaliação da medida, já no primeiro relatório avaliativo após a aplicação da internação sugeriu que o adolescente fosse desligado da medida, argumentando que 'os principais eixos da medida socioeducativa, determinados em Lei, como família, escolarização, profissionalização, esporte, cultura, lazer e a responsabilização do adolescente relativa ao ato infracional cometido foram trabalhados e tiveram êxito nas ações que foram previstas no Plano de Intervenção do Adolescente'. (f.43) Na sentença de f. 48, a *douta magistrada* amparada no parecer da equipe técnica *declarou extinta a execução de medida, determinando a baixa dos autos, o que provocou o inconformismo do Ministério Público.**

Como visto, pleiteia o Parquet a reforma da decisão, com a manutenção da internação, a fim de que seja dada continuidade às ações estratégicas com vistas à ressocialização do adolescente.

O recurso merece prosperar.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o relatório elaborado pela equipe técnica não vincula o magistrado, uma vez que este, atento ao princípio do livre convencimento motivado, pode decidir de forma diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão exarada pelos técnicos.

[...]

Feita esta consideração preliminar vejo que no presente caso, embora a equipe técnica tenha concluído que os principais eixos da medida socioeducativa foram alcançados, julgo que não pode ser desprezada a extrema gravidade dos atos infracionais por praticados pelo adolescente, eis que, ajustado com um comparsa imputável, praticou o ato infracional análogo ao delito de roubo, na forma tentada, contra as vítimas V.L.C. e T.A.N.C. e, ainda, o ato infracional análogo ao crime de latrocínio, na forma tentada, contra o policial militar que os perseguiu.

Neste contexto, julgo que a permanência do adolescente na internação pelo exíguo prazo de nove meses não é suficiente para responsabilizá-lo pelos atos praticados, até porque sua periculosidade ficou evidente no cometimento dos atos infracionais.

Não se pode perder de vista, ainda, que o art. 35 da Lei 12.954/12, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, em seu inciso IV, estabelece que deverá haver proporcionalidade da execução da medida em relação à ofensa cometida.

Demais disso, observo que constou do Plano Individual de Atendimento (PIA) carreados aos autos às f. 25/37 que '... o adolescente apresenta-se imaturo quanto a reflexão sobre sua participação e responsabilidade no ato que ensejou a internação. O mesmo ainda não apresenta uma compreensão sobre a gravidade do ato cometido e as consequências produzidas por sua ação. O adolescente apresenta características de ser influenciável, pouca capacidade crítica e imaturidade.' (fl. 32) Constou, ainda, que o adolescente fazia uso de cinco cigarros de maconha por dia, além de fazer uso de bebidas alcóolicas.

Diante disso, considerando que se passaram apenas seis meses entre a elaboração do PIA e o desligamento do adolescente da medida de internação, julgo que este tempo de execução não é proporcional aos graves atos infracionais praticados e quiçá para a sua recuperação e ressocialização, já que ele estava inserido em um processo avançado de marginalização.

Não desconheço que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê prazo mínimo para a medida de internação, somente o prazo máximo que é de três anos, mas a desinternação do adolescente cerca de nove meses apenas depois do início do cumprimento da medida me parece um tanto quanto prematura e desproporcional á gravidade dos atos infracionais praticados, sendo necessário um maior período de monitoramento do adolescente para que ele seja liberado.

[...]

Neste contexto, partindo do ponto de vista que a natureza jurídica da medida socioeducativa não é de reprimenda, mas de corrigenda, faz-se necessária a continuidade da medida mais severa no caso concreto até porque o risco a que o menor está submetido é alto."

Nas razões do recurso especial, a Defesa apontou ofensa aos arts. 35, incisos VI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e VII, da Lei n.º 12.945/2012 e ao art. 122, § 2.º, da Lei n.º 9.069/1990, aduzindo-se que, "[...] como a fundamentação invocada no acórdão recorrido alicerça-se exclusivamente na gravidade dos atos infracionais, olvidando-se em absoluto do parecer da equipe técnica e dos princípios da excepcionalidade, atualidade e brevidade da medida de internação, forçoso reconhecer que restaram contrariados os artigos 35, incisos VI e VII, da Lei 12.945/2012 e 122, §2º, da Lei 8.069/1990." (fl. 13).

Requeru, assim, seja declarada a extinção do processo executivo nos termos da sentença proferida em primeiro grau.

Contudo, tal como referido na decisão ora agravada, o Julgador, **"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"** (HC n. 351.942/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017, sem grifos no original).

No mesmo sentido, citam-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RELATÓRIO TÉCNICO. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o magistrado, 'em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante' (HC n. 351.942/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

2. É dada ao julgador a opção de não atender às sugestões do corpo técnico quanto à substituição da medida socioeducativa aplicada ou até mesmo quanto à sua extinção, desde que demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, o não atendimento das metas propostas no Plano Individual de Atendimento ou a ausência de evolução adequada do reeducando, que revelem a necessidade de manutenção da medida ou a progressão para outra mais branda até ulterior avaliação.

3. Na hipótese, embora o Juízo de primeira instância tenha determinado a progressão da medida de internação imposta ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a de liberdade assistida em consideração às conclusões do parecer técnico elaborado pela equipe de avaliação, o Tribunal de origem cassou tal decisão considerando não apenas a gravidade dos atos infracionais praticados pelo paciente mas também a existência de ato infracional ainda em apuração (art. 330 do Código Penal) e a ausência, no laudo elaborado, de demonstração inequívoca de evolução em relação ao Plano Individual de Atendimento, no qual constou a informação de que 'o socioeducando era muito vinculado com a criminalidade, devido a fazer parte da estrutura do tráfico de drogas e guerras advindas das práticas infracionais'.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 525.798/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. MENOR SUBMETIDO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REVOGAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSUBSTANCIADA NA REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. PARECER FAVORÁVEL DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O Tribunal capixaba considerou temerária a extinção da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente, pois o paciente praticou diversos atos infracionais de natureza grave, análogos aos crimes de roubo qualificado, associação criminosa, latrocínio tentado e homicídio qualificado, além de ser usuário de álcool e maconha. Foram consideradas, além da reiteração infracional, a situação de fragilidade social e familiar do paciente, as quais justificam a necessidade de acompanhamento no processo de ressocialização e reeducação. Concluiu não ser recomendada, no momento, a desinternação do paciente.

- Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o magistrado não está adstrito à conclusão exposta no parecer psicossocial, emitido pela equipe técnica, devendo ser apresentada fundamentação suficiente e idônea para embasar a manutenção da medida socioeducativa aplicada, como ocorreu no caso.

- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 518.439/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019, sem grifos no original.)

Além disso, a Corte local logrou pontuar motivos concretos para o fim de manter a medida socioeducativa de internação: **a)** a gravidade concreta dos atos infracionais, — roubo majorado pela comparsaria, na modalidade tentada, praticado contra duas vítimas; e latrocínio tentado contra o policial que o perseguiu —, **b)** o exíguo período de permanência do adolescente na internação, por apenas nove meses, considerada a extrema gravidade dos atos praticados, **c)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as observações feitas no Plano Individual de Atendimento (PIA) carreados aos autos às f. 25/37: **"...o adolescente apresenta-se imaturo quanto a reflexão sobre sua participação e responsabilidade no ato que ensejou a internação. O mesmo ainda não apresenta uma compreensão sobre a gravidade do ato cometido e as consequências produzidas por sua ação. O adolescente apresenta características de ser influenciável, pouca capacidade crítica e imaturidade." (fl. 32) Constou, ainda, que o adolescente fazia uso de cinco cigarros de maconha por dia, além de fazer uso de bebidas alcóolicas."** e d) o exíguo lapso entre a elaboração desse relatório e o desligamento do adolescente da medida de internação.

Portanto, à míngua de vinculação do Julgador à conclusão exposta em pareceres psicossociais e declinados motivos concretos e suficientes para manter a internação do Recorrente, o acórdão recorrido deve ser mantido hígido e, por conseguinte, a decisão ora agravada também.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0014772-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.858.849 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0231170333513 03335133920178130231 10231170333513001 10231170333513002
10231170333513003

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.